



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006790-61.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DENISE RICOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.082

Apelação Cível nº 1006790-61.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: DENISE RICOTTA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Silvio José Pinheiro dos Santos

REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.130 /SP, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1.119, DO STF) – Necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com o tema nº 1.119 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da questão relativa à necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil – Recurso extraordinário que decidiu ser desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil – Acórdão que extinguiu o cumprimento de sentença em razão da ilegitimidade da exequente por motivo diverso da matéria tratada pelo C. STF no Tema nº 1.119- Manutenção do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por Denise Ricotta, às fls. 689/695, em face da r. sentença de fls. 664 e 683, que acolheu a impugnação para julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Em apelação, a exequente sustenta que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição,

tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentasse a condição de filiado da entidade sindical autora do processo de conhecimento.

Assim, alega não haver que se falar em extinção do feito em razão da não comprovação da legitimidade quando da propositura da ação coletiva, haja vista que a apelante é associada, bem como, a filiação no momento da propositura do título executivo se demonstra desnecessária conforme entendimento do presente Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 704/711).

O v. acórdão de fls. 717/729 negou provimento ao recurso de apelação.

Os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 734/736, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 737/741.

Interposto Recurso Extraordinário pela exequente (fls. 748/765), o executado apresentou contrarrazões (fls. 770/789).

Diante do julgamento do RE nº 1.293.130/SP, – Tema 1119, STF, o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, para que o órgão colegiado reaprecie a questão (fls. 781).

É o relatório.

O Recurso Extraordinário nº 1.293.130 /SP, Tema nº 1.119 do STF, tratou da questão relativa à necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Em decisão proferida em 17.12.2020, o C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.293.130 RG / SP (tema 1.119), decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.”

Esclarece-se que o Tema 1.119 do C. STF declarou que: *É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos*

de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

No apelo em questão, manteve-se a sentença que acolheu a impugnação apresentada e extinguiu o cumprimento de sentença em razão da ilegitimidade ativa da exequente.

Ocorre que o fundamento da declaração de ilegitimidade da exequente é a delimitação de autores no pedido inicial e na r. sentença que integralmente o acolheu e a consequente imutabilidade da coisa julgada.

O v. acórdão aqui reapreciado assinalou expressamente:

“Nessa ordem de ideias, não se olvide que a dimensão da ação coletiva deveria sempre abranger toda a coletividade afetada, cuja sistematização impediria a pulverização de ações individuais em busca da tutela já reconhecida como devida à categoria profissional.

Disso resulta que na calorosa discussão sobre a atuação judicial dos sindicatos na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, a jurisprudência pátria se posicionou de forma majoritária pela desnecessidade da demonstração de filiação na grande maioria dos casos, sendo suficiente ao aproveitamento da coisa julgada para fins de cumprimento de sentença individual, apenas a demonstração de integrar à categoria representada nos autos.

Ocorre, porém, que a situação desta demanda é outra, posto que dotada de peculiaridade consistente na delimitação dos autores no pedido inicial e na sentença que o acolheu integralmente, a qual foi mantida em sede recursal. Em outras palavras, diversamente da hipótese de “demanda sem sujeito individualizado”, foram nomeados os sujeitos titulares do direito na ação.

Outrossim, não obstante a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para ingressar em juízo na qualidade de substituto processual na defesa da universalidade da categoria que representa, independente da autorização dos substituídos, é fato que a entidade sindical pode optar por representar apenas um grupo seletivo.”.

Dessa forma, tendo em vista que a declaração de ilegitimidade da exequente fundou-se em motivo diverso do assunto tratado no Tema 1119 do c. STF, de rigor a manutenção do julgado.

Portanto, pelo exposto, **meu voto mantém v. acórdão.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)